



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 605

A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, promulga a seguinte lei:

Art. 1º) Fica a Prefeitura Municipal de Pirassununga, autorizada nos termos desta lei, a realizar convênio com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, para a extensão a seus servidores e os das autarquias municipais, do regime de pensão instituído pela lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

§ único) A execução da lei estadual nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, aos servidores municipais será feita por intermédio do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, nos termos da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

Art. 2º) Do convênio, a que se refere o artigo anterior, obrigar-se-á a Prefeitura a:

- a) - com as ressalvas e exceções da lei nº 4.832 de 4 de setembro de 1958, inscrever obrigatoriamente todos os seus servidores no Instituto de Previdência do Estado;
- b) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao vencido; e, a partir, inicialmente, da data a que alude o n.º 1, alínea "D", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961;
- c) - a contribuição mensal de 3% (três por cento) sobre a retribuição mensal dos seus servidores, na forma do artigo 7º e parágrafos da lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958;
- d) - as prestações mensais devidas pelos seus servidores, e descontadas em folha de pagamento, na base de 5% (cinco por cento) sobre as suas retribuições, na mesma forma da contribuição anterior;
- e) - elevar as contribuições de que tratam os números 1 e 2 da alínea anterior, desde a data que ocorrer a redução a que alude o número 2, alínea "d", item I do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

1961, na devida proporção e com base em cálculos atuariais realizadas pelo Instituto de Previdência do Estado, e a recolhê-las àquela autarquia no mesmo prazo da alínea "b", deste artigo.

- d) - recolher ao Instituto de Previdência do Estado mais a jôia de 1% (hum por cento) calculada sobre a retribuição mensal dos seus servidores, durante o prazo do primeiro ano de contribuição, acrescida à prestação mensal a que se refere o nº 2, da alínea "B" deste artigo e, deles também descontada em fôlha de pagamento;
- e) - pagar juros de 9% (nove por cento) ao ano a favor do Instituto de Previdência do Estado, destinados ao fundo de reserva técnica, quando os recolhimentos de que tratam as alíneas "b", "c" e "d", supra, sofrerem atraso;
- f) - realizar o serviço de arrecadação das prestações mensais dos seus servidores e encaminhá-las com a contribuição própria do Instituto de Previdência do Estado, custeando todas as despesas não mencionadas na alínea "b", item I, do artigo 4º da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961;
- g) - aplicar, no que couber, a lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958.

Art. 3º) Os encarregados das contribuições aludidas nas alíneas "b", "c" "d" e "e" do artigo anterior, bem como seus chefes imediatos, e todos os mediatos de qualquer categoria, inclusive o Prefeito Municipal, serão responsabilizados civil e criminalmente, se não providenciarem o encaminhamento delas ao Instituto de Previdência do Estado, nos prazos previstos.

Art. 4º) O servidor que licenciar-se, sem retribuição, deverá recolher, mensalmente, à Prefeitura Municipal, as prestações devidas por esta lei, sob pena de cassação da licença.

Art. 5º) Na falta de recolhimento aos cofres do Instituto de Previdência do Estado durante 6 (seis) meses contados da primeira prestação mensal vencida, das contribuições devidas pelos servidores municipais, ou da que incumbe à Prefeitura, caducará o direito aos benefícios estabelecidos pela lei nº 4.832, de 4 de



Of. N.º _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ESTADO DE SÃO PAULO

setembro de 1958, cessando para o Instituto de Previdência do Estado toda e qualquer responsabilidade.

Art. 6º) Se a Prefeitura deixar de recolher a sua contribuição mensal, acarretando a caducidade dos benefícios da lei nº 4832 de 4 de setembro de 1958, fica sujeita à reparação do dano causado aos seus servidores ou beneficiários.

Art. 7º) Se a Prefeitura decair de suas obrigações, fica autorizada, observado o disposto na presente lei, a celebrar novo convênio com o Instituto de Previdência do Estado, com o pagamento das prestações em débito do convênio anterior, acrescida de uma jôia de 1% (hum por cento) ao mês sobre sua contribuição mensal durante o prazo de 1(hum) ano, e de acôrdo com o artigo 2º desta lei.

Art. 8º) Considerar-se-à aprovado o convênio, desde que assinado pelo Instituto de Previdência do Estado e pela Prefeitura por seus representantes legais.

Art. 9º) Não serão inscritos os servidores municipais que contavam, na data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961, mais de setenta anos de idade.

§ 1º) Poderão, porém, inscrever-se facultativamente, desde que façam dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da vigência da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.

§ 2º) Não terá aplicação o disposto no parágrafo anterior se o convênio não se realizar dentro do prazo no mesmo previsto.

§ 3º) Não poderão, também, inscrever-se os que contarem mais de 70 (setenta) anos de idade, na data da celebração de novo convênio, previsto no artigo 7º, desta lei.

Art. 10º) Do convênio constarão as condições previstas nos artigos 2º e 4º, item I, da lei nº 6.047, de 27 de janeiro de 1961.



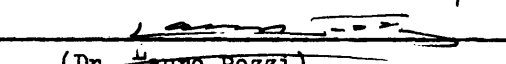
(Mod. 9)

Of. N.º

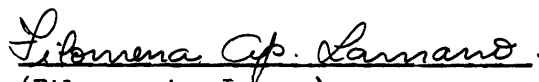
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 11º) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de março de 1961


(Dr. Mauro Pozzi)
Prefeito Municipal

Publicada na Portaria desta
Prefeitura na data supra


(Filomena Ap. Lamano)
Secretária Subst. da P.M.